

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 283/14.

**PROCESSO Nº 2216/13.
PLL Nº 256/13.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece procedimentos a serem adotados para o descarte de produtos de uso veterinários no Município de Porto Alegre.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, fixa a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, referenciando de forma expressa a proteção ao meio ambiente (art. 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, dispor sobre a defesa da flora e da fauna, e promover o controle da poluição ambiental e a preservação do meio ambiente (arts. 8º, inciso IV, 9º, incisos II e IX, e 201).

A Lei nº 12.305/10, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe incumbir ao Município a gestão dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios e atribui aos comerciantes e distribuidores responsabilidade pelo recolhimento e destinação final ambientalmente adequada de produtos e resíduos remanescentes de uso produtos no mercado (arts 10 e 31, inciso III).

O Decreto nº 7.040/10, que regulamenta a Lei nº 12.305/10, prevê a implementação e operacionalização de sistemas de lógica reversa mediante acordos setoriais, regulamentos e termos de compromisso, inclusive por iniciativa de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes.

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal e não confronta com a legislação federal vigente, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 14 de maio de 2.014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador –OAB/RS 18.594